



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007698-51.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ELZA BENTO ARSUFI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO CARTÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte, ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007698-51.2024.8.26.0664

Apte.: Elza Bento Arsufi (Justiça Gratuita)

Apdo.: Banco Bradesco Cartões S/A

Comarca: Votuporanga

Voto nº 58645

Ementa: Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização. Cobrança de anuidade de cartão de crédito. Desconto na conta corrente. Negativa de contratação de cartão de crédito. Contratação não demonstrada pelo banco. Determinação de devolução em dobro. Manutenção da sentença, exceto com relação a questão do dano moral, com reflexos na sucumbência. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Dano moral caracterizado. Recurso da autora parcialmente provido.

A r. sentença, cujo relatório é ora adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenizatória (fls. 104/106).

Recorre a parte autora procurando modificar o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Apela a autora às fls. 109/126. Frisa que não

celebrou contrato, nem autorizou desconto diretamente na conta bancária, na qual recebe benefício previdenciário. Alega que “tentou por diversas vezes entrar em contato com a parte apelada por meio da Central de Atendimento, informando sobre os descontos indevidos; solicitando o cancelamento e restituição do valor, o que não ocorreu de imediato, e assim, não obtendo nenhum êxito procurou o Poder Judiciário para que fossem cessados os referidos descontos indevidos e a justa reparação ao dano sofrido” (fls. 111). Postula indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00.

Diz que “a r. sentença merece reforma tendo em vista que o Banco Apelado é legítimo passivo nos autos e deve ser responsável solidariamente pelos danos causados à apelante” (fls. 112). Afirma ser “nítida relação jurídica entre os dois apelados e nítida cadeia de obrigações em que os mesmos se inserem, conf. dispõe o artigo 46, incisos I, II, III, e IV do NCPC, bem como as disposições expressas contidas no art. 3º e 18 do CDC” (fls. 113).

Requer a incidência de juros moratórios desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ.

Alega que foram fixados honorários advocatícios irrisórios, razão pela qual defende que “tendo em

vista tratar-se de causa de valor inestimável e/ou irrisório o seu proveito econômico, necessária sim a aplicação do art. 85, §8º do CPC (critério da equidade), todavia, sugerindo-se, ao menos, a quantia de R\$ 2.000,00” (fls. 126).

Pois bem.

O art. 252, do Regimento Interno, dispõe que: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento” (com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'” (STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003).

Assim, com exceção da questão relativa à

indenização por dano moral, com reflexos na sucumbência,
a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

O Juízo “a quo” proferiu sentença com o seguinte teor:

“De rigor o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se que as providências pretendidas pela autora (prova pericial, fls. 103) e pelo réu (depoimento pessoal e pedido genérico de juntada de documentos novos, fls. 100/101), que ficam indeferidas não se fazem necessárias ao deslinde da questão. Também não houve justificativa para juntada de nenhum documento novo, que ensejasse a aplicação do artigo 435 do Código de Processo Civil. Ademais, o processo se encontra devidamente instruído e os elementos dos autos se mostram suficientes para embasar a convicção do Juízo, não havendo necessidade de produção de outras provas.

O pedido do banco réu de

retificação do polo passivo para constar o Banco Bradesco S/A em substituição ao réu Banco Bradesco Cartões S/A, não pode ser acolhido, ao menos por ora, pois não fez prova nos autos da alegada incorporação.

Não comporta acolhimento a preliminar arguida pela parte ré de falta de interesse de agir, pois a autora teve a necessidade de propor a presente ação para obter a tutela pretendida e a própria resistência da parte ré apresentada em contestação indica que não iria atender ao pedido do autor na via administrativa, configurando, portanto, a pretensão resistida.

Quanto ao mérito da questão, a autora visa à declaração de inexistência da contratação de cartão de crédito e inexigibilidade dos respectivos descontos, bem como à condenação do réu a restituir, em dobro, os valores que alega descontados indevidamente na sua conta bancária, além do pagamento de indenização a título de danos morais, alegando que jamais contratou ou utilizou serviços de cartão de crédito e nem autorizou qualquer desconto a tal título.

O presente caso trata-se de relação de consumo e cabível a inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, que afirmou que não fez contratação de cartão de crédito junto ao réu. Também caracterizada a hipossuficiência da autora, devendo esta ser considerada não só do ponto de vista econômico, mas também no aspecto técnico, ou seja, na dificuldade de produção de prova de suas assertivas.

Na hipótese, restaram demonstrados os lançamentos/descontos feitos pelo réu, na conta bancária da autora, a título de “cartao credito anuidade”, conforme extratos juntados às fls. 26/28.

A autora nega a respectiva contratação e, no caso, não se pode obrigá-la a produzir prova negativa, ou seja, de que não formulou contrato com a parte ré e nem autorizou descontos a esse título. Então, caberia à parte ré comprovar a regularidade do contrato objeto da discussão.

No entanto, apesar de mencionar sobre a regularidade da contratação de cartão de

crédito, o réu não fez nenhuma prova sobre eventual anuência da autora em relação aos descontos da respectiva anuidade questionados nos autos, até porque a proposta juntada às fls. 81/85, datada de 28/02/2023, não é apta para essa finalidade, pois não possui assinatura eletrônica válida, contendo captura de selfie da autora e nem, tampouco, possui detalhamento do processo de contratação, certificação com geolocalização, identificação do aparelho celular e do endereço de IP de acesso vinculados à formalização da avença.

Então, essa proposta de fls. 81/85 não pode ser considerada como prova da contratação do cartão de crédito questionado.

Com efeito, incumbe à parte instruir a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações (artigo 434, CPC).

Devidamente intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o réu pleiteou produção de prova oral, que, como dito, não é necessária ao deslinde do feito, bem como fez pedido genérico de juntada de documento novo, não

se configurando a hipótese do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Por via de consequência, não tendo a ré comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, é afastada a possibilidade de eventual contratação pela requerente, em conformidade com o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aliás, a responsabilidade da parte ré é objetiva e cabe a esta suportar os riscos inerentes à atividade desenvolvida.

Sendo assim, de rigor a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, decorrente da contratação de cartão de crédito não solicitado, cuja operação deve ser cancelada e restituídos à autora os valores descontados na conta bancária dela a título de “cartão credito anuidade”.

Também é cabível a restituição em dobro da quantia debitada na conta corrente da autora, considerando que os valores debitados são decorrentes de anuidade de cartão de crédito não

contratado por ela.

Por outro lado, não deve ser acolhido o pedido da autora para condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Isso porque o simples fato de haver cobrança de valor não contratado, por si só, não denota uma gravidade que fuja ou destoe da realidade corriqueira da vida em sociedade, em que todos estão sujeitos a contratempos e a dissabores cotidianos, até porque o valor descontado não era considerável a ponto de comprometer a subsistência da autora. Além disso, o lapso de tempo em que iniciaram os descontos e a propositura da ação indica que não havia urgência no caso. E a autora também não demonstrou nos autos qualquer consequência grave que pudesse ensejar um constrangimento apto a caracterizar um dano moral indenizável.

Veja-se a Jurisprudência:

“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou

angústias no espírito de quem ela se dirige (STJ-4ª T. Resp. 215.666-Rel. César Asfor Rocha-j.21.06.2001-RSTJ 150/382).”

“Os dissabores do cotidiano não podem ser confundidos com os sintomas caracterizadores do verdadeiro dano moral, sob pena de, por obra dos tribunais, se tornar insuportável, a ponto de inviabilizar, a própria vida em sociedade. (TJDF-1ªT.- Ap.2004.01.1062485-0-Rel.José Guilherme de Souza-j. 07.06.2005-DJU 01.07.2005-RT 838/284)”

Sendo assim, não há que se falar em existência de dano moral.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, DECLARANDO a inexistência da relação jurídica entre as partes, em relação à contratação questionada na inicial, DETERMINANDO o cancelamento do contrato e a cessação dos descontos a título de “cartão credito anuidade”, bem como CONDENANDO a parte ré a restituir em dobro à autora os valores cobrados

indevidamente na conta dela a tal título (fls. 26/28), o que corresponde a R\$134,60, corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; e deixando de acolher o pedido de indenização por danos morais, pelos fundamentos acima mencionados.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, serão divididos igualmente entre as partes, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo Diploma Legal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

P.I.” (fls. 104/106).

Inicialmente, consigne-se que a autora propôs a ação somente em face de Banco Bradesco Cartões S/A (vide fls. 01). Na contestação, a requerida requereu a retificação do polo passivo pelo Banco Bradesco S/A (fls. 66), o que foi rejeitado por falta de prova da incorporação alegada.

Nessas circunstâncias, sem razão a recorrente ao postular a inclusão no polo passivo do Banco Bradesco S/A

para responder de forma solidária, em razão da formação de cadeia de fornecedores. Como já dito, a ação foi proposta somente contra o Banco Bradesco Cartões S/A sendo que, na réplica (fls. 91/96), a parte autora nada discorreu quanto a pleito de retificação do polo passivo. Não cabe a inclusão de pessoa jurídica, ainda que do mesmo grupo, somente em grau recursal.

Equivoca-se a parte autora ao postular reforma da “sentença para o fim de majorar a indenização por danos morais para o valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)” (fls. 126). Ocorre que, na r. sentença, o Juízo “a quo” considerou que não restou configurado dano moral.

Depreende-se, pois, que a parte na realidade quer a reforma da r. sentença para que seja reconhecido o dano moral, por entender fazer jus a indenização não inferior a R\$ 10.000,00.

Não há dúvida de que a relação jurídica existente é de consumo, inclusive a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça veio pacificar esse entendimento.

De acordo com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações

insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, o risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, não podendo ser repassado ao consumidor.

A responsabilidade do fornecedor nas relações de consumo é objetiva; dessa forma, é irrelevante se esse agiu ou não com culpa. Ademais, o inciso II, parágrafo 3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor.

No caso concreto, a parte autora insurgiu-se contra a cobrança de parcelas de anuidade de cartão de crédito, tendo em vista a negativa de contratação. Destacou-se também que não houve utilização de cartão de crédito, muito menos autorização para débito automático em conta corrente (fls. 02).

A requerida alegou que a autora aderiu a “Proposta para Emissão de Cartões de Crédito Bradesco”, o qual teria sido assinado eletronicamente. No entanto, consoante reconhecido na r. sentença, o contrato apresentado às fls. 81/85 não possui qualquer forma de autenticação, sequer sendo esclarecido como se deu a suposta assinatura eletrônica, vez que não há IP, geolocalização, “selfie”, nada. Não há qualquer detalhamento de como se deu a manifestação de vontade para a requerida considerar formalizada a avença.

Considere-se também que realmente não foram juntadas quaisquer faturas do cartão de crédito em questão, o que indica que inexistiu utilização e corrobora a versão vestibular de que inexistiu contratação.

Assim, correta a conclusão exposta na r. sentença de “declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, decorrente da contratação de cartão de crédito não solicitado, cuja operação deve ser cancelada e restituídos à autora os valores descontados na conta bancária dela a título de “cartão credito anuidade”” (fls. 105).

Por isso, respeitado o entendimento esposado pelo Juízo “a quo”, entende-se que restou caracterizado o dano moral, sendo que os descontos foram realizados na conta corrente, na qual é depositado o benefício previdenciário da autora, tendo ultrapassado a esfera do mero dissabor.

Inexiste critério objetivo e uniforme para a quantificação do dano moral, dada a ausência de regulamentação específica. Daí a fixação da indenização segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fito de alcançar valor nem muito elevado, nem ínfimo a ponto de tornar-se inexpressivo devendo a sua quantificação ser arbitrada caso a caso.

Sopesando-se as circunstâncias do caso

concreto, é preciso ponderar que, no caso, houve falha na prestação de serviço, vez que houve cobrança de anuidade sem demonstração de contratação de cartão de crédito. Por outro lado, é preciso ponderar que não há notícia de negativação indevida, sendo que os valores cobrados são baixos (fls. 26/28), perfazendo a quantia de R\$ 67,30 e, apesar da autora dizer que contatou a requerida (fls. 02), a exordial não veio com prova de que houve prévio pedido administrativo.

Nessas circunstâncias, não é possível arbitrar a indenização por dano moral no importe postulado na petição inicial. Arbitra-se a indenização em R\$ 5.000,00, com correção monetária contado da publicação do presente Acórdão (Súmula 362, do STJ), e juros de mora contados da citação, nos termos dos artigos 389 e 406, §1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/2024.

Esclareça-se que não se trata de responsabilidade extracontratual, de modo que não se aplica o teor da Súmula 54, do STJ, consoante postulado nas razões recursais. A própria recorrente diz que possui relacionamento contratual com o Banco Bradesco S/A (fls. 112/113), que é do mesmo grupo do Banco Bradesco Cartões S/A (“Organização Bradesco”, consoante constou na proposta, fls. 83).

Frise-se que o arbitramento da indenização por

dano moral em valor inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca (Súmula 326, do STJ).

Outrossim, o artigo 85, §2º, do CPC, estabelece uma ordem de preferência, de modo que os honorários devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação. Consigne-se que a condenação não remete a valor irrisório portanto, não se trata de hipótese que comporta fixação dos honorários por equidade, nos moldes do art. 85, §8º, do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial ao recurso para condenar o réu a pagar indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00, com correção monetária contado da publicação do presente Acórdão (Súmula 362, do STJ), e juros de mora contados da citação, nos termos dos artigos 389 e 406, §1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/2024. Face o resultado do julgamento, a sucumbência passa a ser integral da parte requerida, que deverá arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator